



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1064645-23.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SILVANA MARIA DOS SANTOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1064645-23.2021.8.26.0053

voto nº 43.845

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelada: Silvana Maria dos Santos Gomes

Comarca: São Paulo

Apelação Cível – Servidor público estadual – Readaptação – Pretensão à anulação do ato que determinou a cessação da sua readaptação – Sentença de procedência – Remessa necessária – Desprovemento de rigor – Incapacidade laborativa atestada por perícia judicial realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia – Perícia médica judicial realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa – Avaliação corroborada pelo restante do acervo probatório – Necessidade de manutenção da readaptação demonstrada – R. sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 168/169, por meio da qual o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação visando à manutenção da condição da autora de professora readaptada, cessada unilateralmente pelo Estado.

Na ausência de interposição de recursos voluntários, subiram os autos.

É o relatório.

2. É de ser mantida a r. sentença.

A autora, Professora de Educação Básica II dos quadros da Secretaria Estadual de Educação, encontrava-se readaptada desde 11/04/2019 em razão de problemas de saúde.

Contudo, em 21/07/2021 fora cessada a sua readaptação, motivando a propositura da presente ação.

Foi realizada perícia médica pelo IMESC, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 128/133, concluindo-se pela necessidade de continuidade da readaptação.

O DPME é o órgão responsável pela

realização dos exames para avaliar se é ou não o caso de concessão de licença para tratamento de saúde. Entretanto, no caso em apreço, veio demonstrado, através dos documentos juntados e do exame realizado pelo médico que acompanha a autora em seu tratamento de saúde, que era caso de se conceder a manutenção da readaptação, o que foi confirmado com a realização da perícia médica nos autos.

Além disso, o artigo 41 da Lei Estadual 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo) prevê que a readaptação consiste na investidura do servidor em cargo ou função compatível à respectiva capacidade, conforme parecer médico.

Não se olvida que o artigo 5º, III, do Decreto Estadual 29.180/1988 dispõe incumbir ao DPME (Departamento de Perícias Médicas do Estado) a realização de perícias para fins de licença para tratamento de saúde e readaptação, bem como a prolação de decisão final a esse respeito. Todavia, contrariamente ao sustentado pelo ora apelante, a existência de norma pela qual atribuída ao DPME a avaliação de servidores para essas finalidades não afasta a competência do Poder Judiciário para a verificação de lesão ou ameaça a direito, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Outrossim, o Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo (IMESC), como órgão estatal, é digno de credibilidade. Aliás, essa autarquia, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, tem por escopo a realização de perícias, consoante o artigo 3º, V, do Decreto Estadual 42.110/1997. Nesse âmbito, o laudo foi produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, por profissional médico competente.

Em outras palavras, ainda que compita a esse órgão administrativo proceder aos exames para aferição do estado de saúde dos funcionários que pretendam a concessão da

licença médica, daí não se extrai a conclusão de que sua decisão é impassível de ulterior exame judicial.

Desse modo, não se reconhece a alegada exclusividade do sobredito órgão administrativo (DPME) para apreciação do estado de saúde do servidor.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO - Servidora pública estadual - Pretensão à manutenção de readaptação funcional em função de acometimento de doença incapacitante - Sentença de procedência do pedido - Irresignação da FESP - A competência do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME) para a realização de perícias, na forma do Decreto Estadual nº 29180/88 (“Institui o Regulamento de Perícias Médicas R.P.M.”), não inibe a possibilidade de revisão de suas conclusões técnicas por meio de perícia judicial - Concessão de readaptação é ato vinculado às condições médicas apresentadas pelo servidor - Prova pericial, realizada em pleno contraditório judicial, que dimensiona a extensão dos efeitos da doença que acomete o demandante - Prova concludente acerca da redução da capacidade de trabalho da apelada, a impor a manutenção de sua readaptação funcional - Precedentes desta Câmara de Direito Público - Sentença mantida - Recurso de apelação não provido.” (Apelação 1007149-41.2018.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Marcos Pimentel Tamassia, julgamento em 11 de março de 2020)

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR ESTADUAL - CESSAÇÃO DA READAPTAÇÃO - Pretensão inicial da autora, na qualidade de servidora estadual, titular do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica II, voltada à manutenção de sua readaptação funcional, em razão da alegada impossibilidade de exercer as funções de docente - admissibilidade - decisão do Departamento Médico de Perícia do Estado que foi ratificada após o indeferimento dos pedidos de reconsideração apresentados pela autora - elementos de 1 Apelação 1007149-41.2018.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Marcos Pimentel Tamassia, julgamento em 11 de março de 2020. informação coligidos aos autos que infirmam a conclusão da Administração Pública - manutenção das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições clínicas que justificavam a readaptação da servidora, tendo permanecido inalterado o seu quadro clínico - sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação 1045143-06.2018.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Paulo Barcellos Gatti, julgamento em 17 de fevereiro de 2020).

Destarte, é de ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator